



LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 21 DE AGOSTO DE 2009.

INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 3.403/09, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O presente Código estabelece normas para a elaboração de projetos e a execução de obras e edificações no Município, com o objetivo de assegurar a observância de padrões para as edificações.

Art. 2º - São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, calcular, especificar, orientar, avaliar e executar obras no Município, aqueles devidamente registrados ou com visto, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP e inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Municipalidade, na forma da lei complementar.

CAPÍTULO II FINALIDADES DO CÓDIGO

Art. 3º - O presente Código tem as seguintes finalidades:

- I. ordenar os assuntos que envolvem a atividade edilícia;
- II. estabelecer direitos e responsabilidades do Município, do proprietário ou possuidor de imóvel, e do profissional, atuantes na atividade edilícia;
- III. estabelecer documentos e mecanismos destinados ao controle da atividade edilícia;



- IV. Área de recreação proporcional ao número de habitantes na razão de oito m²/hab, sendo em uma única área sem fracionamentos nas edificações multifamiliares;
- V. Locais para coleta e depósito do lixo;
- VI. Acessibilidade garantida nos termos da legislação vigente para os portadores de necessidades especiais;
- VII. Ter entrada para veículos destinados à carga e descarga de mercadorias, em pátio ou compartimento interno, independente do acesso ao público.

Art. 334 - Edificações construídas sobre uma mesma matrícula de registro somente poderão vir a ter matrículas autônomas por desmembramento se cada unidade resultante obedecer a área e testada mínimas estabelecidas por lote na lei complementar de Parcelamento do Solo e aos demais índices urbanísticos e limites de ocupação definidos na lei complementar de Zoneamento.

Seção XI **Edificações que Comercializam Produtos Perigosos**

Art. 335 - As edificações ou instalações destinadas a comércio ou depósito de produtos perigosos deverão observar as normas da ABNT e as normas especiais emanadas das autoridades competentes, como o Ministério do Exército, a Agência Nacional de Petróleo e o Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos mencionados neste artigo deverão ter afastamento mínimo de 300,00 m (trezentos metros) de escolas, hospitais e outros locais onde se reúnam grande número de pessoas, medido a partir das extremidades do terreno.

Art. 336 - Os ferros-velhos, depósitos de materiais recicláveis e congêneres, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I. Ter os muros de alvenaria com 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura no alinhamento do logradouro;
- II. Possuir licenciamento ambiental de operação e equipamentos para tratamento e eliminação dos impactos ambientais;
- III. Possuir impermeabilização do solo.



Art. 337 - As edificações destinadas a postos de abastecimento de combustíveis deverão possuir:

- I. Instalações preventivas contra incêndios;
- II. Um raio mínimo de 300,00 m (trezentos metros) de distância de hospitais e escolas, medido a partir das extremas dos terrenos;
- III. Os tanques e as bombas de combustíveis deverão possuir afastamentos mínimos frontais e de divisas de 5,00m (cinco metros);
- IV. Licenciamento Ambiental de Operação para funcionamento;
- V. Construção de instalação sanitária com chuveiros para uso dos empregados e, em separado, construção de instalações sanitárias franqueadas ao público, separado para ambos os sexos;
- VI. Muros divisórios com altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

Parágrafo Único – A construção de cobertura leve para proteção de bombas de combustíveis nos postos de serviço não serão computadas no Coeficiente de Aproveitamento e na Taxa de Ocupação devendo ser respeitados os recuos obrigatórios na Zona em que estiver inserido.

Art. 338 - A limpeza, lavagem e lubrificação de veículos devem ser feitas em boxes isolados, de modo que a poeira e as águas superficiais sejam conduzidas para caixas separadas, antes de serem lançadas na rede municipal de coleta.

§ 1º - Os boxes para lavagem deverão estar recuados, no mínimo, 10,00 m (dez metros) do alinhamento predial do logradouro para o qual estejam abertos.

§ 2º - A abertura, quando perpendicular à via pública, deverá ser isolada da rua pelo prolongamento da parede lateral do box, com o mesmo pé-direito, até uma extensão mínima de 3,00m (três metros), obedecendo sempre ao recuo mínimo frontal.

Seção XII **Edificações para Indústrias**

Art. 339 - As edificações industriais obedecerão aos padrões exigidos pela legislação federal, estadual e municipal vigente, e